



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011894-58.2024.5.15.0108

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2024

Valor da causa: R\$ 66.464,72

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: RENATA FLORA NOGUEIRA DE ASSIS BOLANHO **RÉU:**

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEA
ADVOGADO: HENRIQUE JANUARIO
SOARES MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - SOROCABA
0011894-58.2024.5.15.0108
: -----
: -----.

ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2025, sob a direção
da MM. Juíza Adriane da Silva Martins, aberta a audiência relativa ao processo identificado em
epígrafe.

Ausentes as partes, submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

-----, qualificada na inicial,

ajuizou Reclamação Trabalhista em face de -----, também qualificado, alegando que trabalhou para a reclamada de 18/4/2024 a 30/9 /2024, no cargo de auxiliar de limpeza, e sob os fundamentos deduzidos na causa de pedir, formulou os pedidos constantes da petição inicial. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.464,72.

As partes compareceram à audiência (ID b026ac4).

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos e rebateu as alegações contidas na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 936c48a).

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inconciliados.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

LIMITES DO PEDIDO

Na inicial há ressalva com indicação de se tratar de mera estimativa, assim eventuais valores efetivamente devidos serão apurados em liquidação de sentença, considerando que, nos moldes do art. 840, § 1º, da CLT, há necessidade tão somente de indicação de valor, e não apresentação de cálculos de liquidação na inicial (art. 12, § 2º, da IN 41/2018).

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A mera impugnação genérica do quanto à forma, sem qualquer impugnação específica quanto ao conteúdo, isoladamente, não invalida os documentos apresentados ou se presta a lhes retirar valor.

Registro que eventual ausência de documento relevante ao deslinde do feito (art. 787 da CLT) ou impugnação específica será matéria apreciada junto ao mérito das questões controvertidas. Na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, será desconsiderado.

Rejeito.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. ESTABILIDADE GESTANTE

Alega a reclamante que foi contratada em 18/6/2024, como auxiliar de limpeza, e pedido demissão em 30/9/2024, em razão da falta de assistência da reclamada quando passava mal, pois estava grávida, e por intromissões de empregados em sua vida pessoal, assim pretende a reversão do pedido de demissão para rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da reclamada nas verbas rescisórias que aponta. Além disso, pretende seja reconhecida sua estabilidade gestante, e pagamento da indenização substitutiva.

A reclamada impugnou o pedido, sustentando que não houve pedido de demissão, mas sim abandono de emprego, porque não recebeu qualquer carta da reclamante pedindo para se desligar, e nem o faria, pois sabia da gravidez da autora.

A controvérsia central reside em definir a modalidade de extinção do contrato de trabalho da reclamante, que se encontrava grávida.

A justa causa é tida em nosso ordenamento como a conduta faltosa que autoriza a resolução do contrato de trabalho. Referida conduta deve ser grave, tipificada em lei e ligada ao contrato laboral, havendo nexo causal, imediatidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Quanto à tese da defesa de abandono de emprego, é do empregador o ônus da prova quanto ao fato ensejador da justa causa, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC e Súmula 212 do C.TST. A configuração da justa causa disciplinada no artigo 482 consolidado exige robusta prova da falta de relevante gravidade do empregado.

Nesse sentido, Wagner Giglio em sua obra Justa Causa: "A justa

causa para a dispensa do empregado, como pena capital aplicada na relação de emprego, deve estar amparada por fato de extrema gravidade, elencado restritivamente ao artigo 482, da CLT, que, por si só, quebre o elemento fiduciário. Exige-se, também, que o empregador que maneja esse fato impeditivo (artigo 333, inciso II, do CPC) dele faça prova robusta".

O abandono de emprego se constitui em justo motivo para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. A CLT não fixa o prazo de ausência do empregado necessário à configuração dessa falta grave.

A jurisprudência consubstanciada na súmula 32 do C.TST fixou entendimento que o afastamento por mais de 30 dias constitui o elemento objetivo para a configuração do abandono de emprego, por analogia ao disposto no art. 474 da CLT que estabelece que a suspensão disciplinar do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão do contrato de trabalho. Além disso, é necessário que haja a intenção ou ânimo de abandonar o emprego (elemento subjetivo).

A reclamado alega que a reclamante não comparece ao trabalho desde 16/9/2024.

O documento ID 389874e revela que a reclamada nas datas de 25/9/2024 e 11/10/2024 encaminhou telegrama à reclamante comunicando acerca do abandono de emprego, ficando consignado o prazo de 10 dias para retorno ao trabalho ou para que justificasse o motivo do não comparecimento e, diante da inércia da reclamante, foi demitida por justa causa (abandono de emprego).

Não há nos autos qualquer elemento que infirme o teor dos telegramas juntados, que demonstram as faltas injustificadas ao trabalho, desde 16/9 /2024.

Também não há um pedido formal de demissão por parte da reclamante, tampouco demonstrada de forma robusta as alegações lançadas na inicial que a tenha forçado a se demitir.

Com efeito, o “print” de WhatsApp ID aeda60c juntado pela reclamante é raso para comprovar o efetivo pedido de desligamento. Apenas parece um pedido da reclamante para que lhe encaminhassem um modelo de carta de demissão. O teor das conversas posteriores foi juntado pela reclamada (ID e3c953e), com a negativa do desligamento, pelo estado gravídico, necessitando que fosse feita com assistência do sindicato da categoria. Lamentável o comportamento da reclamante em não apresentar o teor completo da conversa.

Logo, efetivamente demonstrado que existiu o ânimo do abandono, ou seja, a intenção da trabalhadora de, sem uma razão plausível, não mais regressar ao serviço. Não comprovado o pedido de demissão, nem as justificativas que supostamente levaram a tomar essa decisão.

Assim, diante do conjunto probatório, tenho que o reclamado se

desonerou satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia (art. 482, "i", da CLT) na data de 16/9/2024.

Tendo-se em conta que a rescisão contratual se deu por justa causa (abandono de emprego), tenho por indevidos os pedidos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, 40% do FGTS e entrega de guias CD para habilitação ao seguro desemprego.

Defiro o pagamento do saldo salarial de 16 dias trabalhados e o recolhimento do FGTS rescisório, por não comprovada a quitação, pois não formalizada a dispensa, encargo da reclamada.

Em relação à estabilidade provisória, estabelece o art. 10, II, "b", do ADCT que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Como foi reconhecida a dispensa justa, improcede o pedido de estabilidade gestante.

DANO MORAL

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da Constituição Federal. Não repercute nos bens patrimoniais da vítima, atingindo os bens de ordem moral ou o foro íntimo da pessoa, tais como: a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem.

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro e Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo.

Alega a reclamante que sofreu dano moral em razão da falta de assistência quando passou mal na reclamada, bem como por conversas de empregado sobre sua situação conjugal.

A reclamante não produziu prova apta a demonstrar os fatos alegados. Não há nos autos elementos que confirmem a omissão de socorro por parte da reclamada quando a reclamante passou mal, tampouco a ocorrência das conversas sobre sua vida conjugal ou que tais conversas tenham lhe causado efetivo constrangimento e sofrimento. A ausência de comprovação dos fatos alegados impede o reconhecimento do direito à indenização pleiteada.

É ônus da parte que alega comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Não configurada lesão a direito da personalidade.

Improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Não constatadas as hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, mas tão somente o exercício do direito constitucional de ação. Indefiro.

JUSTIÇA GRATUITA

Confiro interpretação conforme a Constituição Federal (art. 5º XXXV e LXXIV) à nova redação do art. 790 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/17.

Considerando que o salário indicado é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que não há notícia de que esteja recebendo salário ou alguma outra renda e tendo em conta a declaração de hipossuficiência apresentada (ID 94f8d64), não infirmada por outras provas (art. 98 e 99, § 3º, do CPC), concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467 /2017, vigente a partir de 11/11/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nos processos do trabalho, independentemente da natureza da ação, restando superado o entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. Por sua vez, o art. 791-A, §3º, da CLT, determina a incidência de honorários mesmo na hipótese de sucumbência recíproca.

A atribuição da sucumbência será realizada de acordo com a procedência ou improcedência em relação às parcelas pleiteadas, ainda que esta seja inferior ao valor e quantidade pretendidos, critério este já utilizado na Justiça do Trabalho para fixação da responsabilidade dos honorários periciais contábeis ao executado, ainda que quando da apresentação dos cálculos pelas partes, a sua conta tenha ficado mais próxima do valor apurado pelo Perito Contador. Nesse sentido, ainda, o princípio da causalidade estabelecido o art. 85, §10, do CPC (deve responder pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à propositura da demanda), os termos do parágrafo único do art. 86 do CPC (a responsabilidade pelos honorários advocatícios é integralmente atribuída ao vencido da maior parte da pretensão) e, bem assim, o critério adotado pelo

C. STJ por ocasião da edição da Súmula 326 para atribuição do ônus de sucumbência quanto à indenização por danos morais: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, o qual aplico por analogia para todas as matérias.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios da(o) advogada(o) da parte adversa, ora arbitrados em 10%, sendo a parte reclamante sobre o valor atualizado atribuído na inicial a cada pretensão improcedente, considerado o respectivo capítulo de sentença, e a parte reclamada sobre o valor líquido da condenação em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

Como a parte reclamante é detentora do benefício da justiça gratuita, os honorários advocatícios ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, observando, ainda, os termos da ADI 5766 que declarou a constitucionalidade do trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, previsto § 4º do art. 791-A da CLT. Observe-se o disposto na OJ 348 da SDI-1 do C. TST. Nos termos do §3º, do art. 791-A, da CLT, é vedada a compensação entre os honorários advocatícios sucumbenciais. Havendo mais de uma parte reclamada ou mais de uma parte reclamante, o valor será rateado de forma igualitária (art. 87, § 1º, CPC).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91. As demais têm natureza indenizatória.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos. Autorizo a dedução da cota parte da reclamante, observado o limite do teto de contribuição. A reclamada poderá na fase de liquidação comprovar é optante do SIMPLES ou outra legislação previdenciária que lhe é aplicável e se beneficiar do seu regramento.

Conforme entendimento cristalizado na Súmula 368, II, do C. TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Entretanto, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua cota parte.

O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre a base tributável. Observem-se os termos do art. 12-A da Lei 7713/88 e Instruções Normativas 1.127/11 e 1.145/11 da Receita Federal do Brasil, com posteriores alterações.

Observem-se os termos da Súmula 368 do C.TST.

A intimação da União, na forma do artigo 832, § 5º, da CLT, fica postergada à sentença de liquidação, se o caso, observando o que dispõe o art. 832, § 7º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905 /2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, os juros e correção monetária serão aplicados conforme art. 389 e 406 do CC, observando a decisão proferida no processo E-ED-RR 713-03.2010.5.04.0029 da SDI-1 do C.TST: “por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406”.

Os créditos serão atualizados na forma do art. 459, § 1º, da CLT e Súmula 381 do C.TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido, a contar do dia do vencimento de cada obrigação até a data da efetiva disponibilidade do crédito à(ao) trabalhadora(r). Incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200 do C.TST). FGTS conforme OJ 302 da SDI1 do C. TST. Honorários periciais, se o caso, conforme OJ 198 da SDI1 do C.TST. Quanto aos recolhimentos previdenciários, observe-se a legislação própria (art. 879, § 4º, da CLT).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por ----- em face de -----, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada, nos termos da fundamentação, parte integrante do dispositivo, nas seguintes obrigações de pagar:

- saldo salarial

- FGTS

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos (artigo 879, caput, da CLT).

Correção monetária, juros de mora e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos.

Defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, como motivado.

Custas fixadas em R\$ 20,00, sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada (artigos 789 e 790 da CLT).

Intimem-se.

SOROCABA/SP, 25 de junho de 2025.

ADRIANE DA SILVA MARTINS
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ADRIANE DA SILVA MARTINS, em 25/06/2025, às 13:26:39 - d3357ef
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25052714460083000000260521881?instancia=1>
Número do processo: 0011894-58.2024.5.15.0108
Número do documento: 25052714460083000000260521881